



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre | 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | " | 80\$ |
| A 2.ª série | 120\$ | " | 70\$ |
| A 3.ª série | 120\$ | " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 109:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1959 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 110:

Introduz alterações nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 41 518 (quadro do pessoal civil do Ministério) — Determina que a primeira nomeação para os lugares de chefe e de encarregados de rede telefónica recairá nos indivíduos que, pertencendo ao grupo Q do quadro do pessoal civil do Ministério, estão já a desempenhar as funções que correspondem às das categorias dos lugares criados pelo presente diploma.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 42 111:

Insere disposições atinentes à execução do Decreto-Lei n.º 41 057, que criou os comandos navais de Angola e de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração:

Substitui a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 38 835, que estabelece normas para o comércio de sementes de determinadas espécies e variedades.

e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 110

Foi criada e está em pleno funcionamento a rede telefónica automática do Ministério da Marinha, servida por pessoal que, não obstante a sua reconhecida competência e idoneidade, não alcançou ainda, no quadro a que pertence, a categoria e os vencimentos correspondentes ao apreciável nível técnico das funções que lhe estão cometidas.

O presente diploma visa a sanar essa situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abatidos no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, os seguintes lugares:

Q) Mestrança e operários:

- 2 operários especiais.
- 1 operário de 3.ª classe.
- 1 ajudante de 1.ª classe.

Art. 2.º São aumentados no mapa a que se refere o artigo anterior os seguintes lugares:

O) Pessoal de outras categorias:

- 1 chefe de rede telefónica.
- 2 encarregados de rede telefónica.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 42 109

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1959 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375

Art. 3.º São integradas no mapa II anexo ao referido decreto-lei as seguintes categorias:

No grupo L, a de chefe de rede telefónica, e no grupo O, a de encarregados de rede telefónica.

Art. 4.º A primeira nomeação para os novos lugares de chefe e de encarregados de rede telefónica recairá, a partir de 1 de Janeiro de 1959, nos indivíduos que, pertencente ao grupo Q) «Mestrança e operários» do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, estão já a desempenhar as funções que correspondem às das categorias dos novos lugares criados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 42 111

Convindo estabelecer as condições necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, que criou os comandos navais de Angola e de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem encargos das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique as despesas com a construção das respectivas instalações dos serviços dos comandos navais, seu apetrechamento e funcionamento, para o que estas províncias deverão adoptar as providências orçamentais e burocráticas necessárias.

§ único. Compete, porém, à metrópole a despesa com a aquisição do equipamento técnico inicial das estações radionavais dos comandos navais de Angola e de Moçambique, a qual será efectuada pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha, a expensas do departamento da Defesa Nacional.

Art. 2.º Os encargos com o armamento, equipamento e material, fixo e flutuante, de defesa de portos e de rios serão satisfeitos com as verbas que as províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique possam dispor para esse fim, as quais serão completadas, quando necessário, com verbas a incluir no orçamento metropolitano, de acordo com o que for estabelecido pelos departamentos da Defesa Nacional e da Marinha.

§ único. As despesas respeitantes à conservação e manutenção deste material serão satisfeitas pelas citadas províncias ultramarinas.

Art. 3.º As despesas com o pessoal dos comandos navais de Angola e de Moçambique são encargos, respectivamente, das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.

Art. 4.º O pessoal militar dos comandos navais receberá os vencimentos correspondentes aos respectivos postos ou graduações, quando, pelo cargo que ocupa ou funções que desempenha, não lhe compitam outros vencimentos.

§ 1.º Os comandantes navais receberão vencimento igual aos dos directores de serviços, no qual fica incluído o soldo da sua patente; quando oficiais generais, poderão optar pelo vencimento dos comandantes militares.

§ 2.º Os adjuntos dos comandantes navais que desempenharem as funções de chefes do estado-maior receberão vencimento igual ao dos chefes do estado-maior dos comandos militares das respectivas províncias.

§ 3.º Os adjuntos dos comandantes navais que desempenharem as funções de subdirectores dos serviços de marinha receberão vencimento igual ao dos subdirectores dos serviços de saúde das respectivas províncias, no qual fica incluído o soldo da sua patente.

§ 4.º Quando o oficial ajudante de campo do comandante naval desempenhar cumulativamente as funções de director da estação radionaval, receberá uma gratificação mensal de 1.000\$.

§ 5.º O pessoal militar dos comandos navais tem direito ao subsídio de embarque que eventualmente possa competir-lhe receber pelo Ministério da Marinha.

Art. 5.º As lotações dos comandos navais de Angola e de Moçambique serão fixadas em portaria dos Ministérios da Marinha e do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declaração

A assistência técnica prestada ao comércio e a evolução já verificada no sentido da melhoria de qualidade das sementes tornam possível, com vantagem quer para o comércio interno, quer para a cotação das sementes portuguesas no mercado internacional, actualizar os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952.

Nestas condições e ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 7.º do referido decreto-lei, se publica a tabela anexa, em substituição da que acompanhava o já citado decreto.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 7 de Janeiro de 1959. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.